



**ACÓRDÃO N. 155360**

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – 00598777920158140000**

**COMARCA: Marabá.**

**REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Pará.**

**REQUERIDO: Juízo de Direito do Tribunal do Júri de Belém.**

**PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.**

**RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.**

**EMENTA**

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. RECURSO MINISTERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DESAFORAMENTO INDEFERIDO. A transferência da realização do Tribunal de Júri para outra Comarca é medida excepcional e necessita preencher os requisitos do artigo 427 do Código de Processo Penal, não podendo ser baseada em meras conjecturas ou suposições por parte do requerente. No caso dos autos, não há elementos que justifique o desaforamento, em especial por não haver prova de que o corpo de jurados possa ser influenciado, de modo a comprometer a imparcialidade do julgamento. Pedido indeferido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**



## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Pedido de Desaforamento, formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, objetivando a transferência do julgamento do processo que tramita na 3<sup>a</sup> Vara Criminal de Marabá a fim de que o Tribunal do Júri seja realizado na Comarca da Capital.

Trata-se de ação penal que apura os homicídios praticado contra as vítimas José Pinheiro Limas, Cleonice Campos Lima e Samuel Campos Lima ocorrido em 09/07/2001 por volta das 19 hs no bairro Morada Nova no município de Marabá, onde foram denunciados João David de Melo, Evandro Marcolino Caixeta, Domingo Correia Bibiano e Ademir Ferreira Ramos, pelas sanções descritas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 29 e 69 do Código de Processo Penal.

Todavia, expoe o Requerente que é muito grande a repercussão negativa do crime junto à comunidade local, pois envolve conflito fundiário e disputa de posse, havendo uma situação histórica de instabilidade no campo na região Sudeste do Pará. Além do crime ter toda vasta cobertura da imprensa local, ficou conhecido como Chacina de Morada Nova, há que se ressaltar, ainda, que a primeira sessão do Tribunal do Júri realizada em Marabá julgando José Rodrigues, fazendeiro e acusado de ser mandante do crime, terminou em tumulto e apedrejamento do fórum local.

O Requerente alega que diante deste contexto aduz que existem dúvidas acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença, bem como aponta a necessidade de preservação da ordem pública, razão pela qual requer que o Tribunal do Júri seja desaforado para a Comarca da Capital, onde além de estrutura, haveria isenção em seu julgamento. Por fim requer a suspensão do julgamento designado para o dia 28/09/2015, até decisão final do presente pedido.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria, despachei determinando a manifestação dos réus sobre o pedido de desaforamento formulado pela Promotoria de Justiça de Marabá. Foram apresentadas manifestações por João Davi de Melo, Evandro Marcolino Caixeta e Domingos Correia Bibiano.

O Juízo requerido manifestou-se, informando que a realização do júri não está apresentando significativa repercussão ou expectativa da sociedade, pois já transcorreu mais de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

uma década desde o início da ação penal, que está tramitando dentro da normalidade, não havendo imparcialidade do júri.

A seguir, o assistente de acusação peticionou, requerendo o deferimento de liminar para suspensão da sessão de julgamento do dia 28/09/2015 na Comarca de Marabá e o desaforamento do julgamento para Comarca de Belém.

Em razão da urgência do caso e da extrema proximidade para realização do Tribunal do Júri, considereei necessária a suspensão do referido julgamento até que seja julgado o pedido de desaforamento, nos termos do artigo 427, § 2º do CPP.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, tendo o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou favoravelmente ao pleito a fim de que seja deslocado o julgamento para a Comarca da Capital.

É o relatório.

---

**V O T O**

---

Conforme o artigo 427 do Código de Processo Penal, excepcionalmente, permite-se que o julgamento seja realizado em outra Comarca, desde que verificada a ocorrência de [1] o interesse da ordem pública; [2] a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri e [3] a segurança do réu.

No caso em exame o Ministério Público do Estado vem representar pelo desaforamento do julgamento, sob o argumento de parcialidade do Conselho de Sentença e para manutenção da ordem pública na Comarca de Marabá.

Todavia, o pedido não merece acolhida, pois os motivos justificadores do desaforamento, previstos nos artigos 427 e 428 ambos do CPP, não se mostram presentes na espécie.

O Ministério Público alega que o desaforamento se faz necessário em razão de existirem riscos de parcialidade do Conselho de Sentença caso o julgamento ocorra na cidade de Marabá, pois o crime em questão gerou grande repercussão na população local, em razão de ter sido cometido contra ativistas ambientais e envolvido conflito fundiário e disputa de posse de terra na cidade de Marabá.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

---

Segundo o *Parquet* trata-se de delito pelo qual dois fazendeiros, um gerente de fazenda e um pistoleiro estão sendo envolvidos, sendo que um dos fazendeiros autores do crime (João Davi) não era apenas detentor da Fazenda São Raimundo, palco do conflito, como também era empresário do ramo madeireiro, possuindo relação próxima com diversos políticos, empresários e representantes de poderes públicos, exercendo forte influência na região, o que gera temor de que a ordem social não possa ser garantida caso o julgamento venha a acontecer na comarca de Marabá.

Todavia, ao contrário do alegado pelo requerente, o Julgador Singular informou que [...] a realização do júri nesta comarca está sendo aguardada serenamente, não há significativa nem inquietante repercussão, movimentação, abalo ou expectativa na sociedade; inexistente qualquer opinião pública preconcebida acerca dos fatos. Já transcorreu mais uma década desde o início da ação penal, sendo que ao longo de todo o tempo, todo o trabalho de instrução ocorreu dentro da normalidade. Defesa e acusação puderam discutir a causa amplamente. As pessoas ouvidas em audiência não se reportaram a nenhum fato que pudesse indicar influência negativa para a ordem pública. Não houve um único incidente ou uma única reclamação que gerasse dúvida concreta e objetiva acerca da imparcialidade da sociedade de Marabá [...].

Assim, não há nos autos notícia ou registro de ocorrência de temor na comunidade local, nem estado de periculosidade por parte de familiares ou testemunhas das vítimas, nem qualquer ocorrência de pessoas terem procurado as autoridades para denunciar ameaças ou que estão sendo constrangidos por pessoas ligadas aos réus.

Consoante magistério de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, quanto à imparcialidade dos jurados, para fins de desaforamento: “Meras suposições de parcialidade não devem dar margem ao desaforamento. Neste sentido: TJSP: ‘A mera alegação de imparcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento’ (Processo 321.411-3, Capitão Bonito, 2<sup>a</sup> C. rel. Canguçu de Almeida, 05.02.2001, v.u., JUBI 57/01)”.

Assim, Não há elementos nos autos que justifique o desaforamento, em especial por não haver prova de que o corpo de jurados possa ser influenciado, de modo a comprometer a imparcialidade do julgamento. Assim tem decidido o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. CAUTELA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA.

1. [...] 2. A palavra da Magistrada singular, que adotou cautelas para se aferir eventuais constrangimentos aos jurados, possui importante relevância ao se apreciar o pedido de desaforamento. 3. Este Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a excepcionalidade da

---

<sup>1</sup> Código de Processo Penal Comentado. 8<sup>a</sup> edição – São Paulo: RT, 2008, p. 760).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

medida de desaforamento, quando lastreada em dúvidas concretas extraídas dos autos capazes de se aferir a imparcialidade dos jurados ou que consistem em insegurança para o acusado, não existentes na espécie - Precedentes. 4. Ordem denegada.

HC 94639/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral e Mello Castro, 5ª Turma, J. 19.08.10, DJe 06.09.10.

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. DESAFORAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE FAMILIARES DA VÍTIMA. MOTIVO INSUFICIENTE. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. JÚRI DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. [...] Na realidade, a dúvida que compromete a isenção do julgamento pelo corpo de jurados capaz de motivar o desaforamento deve ser importante, é dizer, deve ser séria, de forma a não merecer contestação razoável ou aceitável. Em outras palavras, a indignação ou repulsa gerada pela notícia do crime deve ser de tal monta que já revele uma predisposição concreta da população contra o acusado, o que, no caso vertente, não restou comprovada.

2. Assim, inexistindo qualquer indício de que a imparcialidade daqueles moradores da comarca de Livramento de Nossa Senhora que eventualmente venham a compor a lista dos jurados esteja comprometida, e considerando de suma importância, consoante a jurisprudência desta Corte, o ponto de vista do magistrado processante por estar perto dos fatos, não resta justificada a necessidade do desaforamento. 3. [...] 4. Ordem denegada.

HC 151053/BA, Relator Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, J. 04.05.10, DJe 28.06.10.

Neste sentido, colaciono precedente deste Tribunal:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESAFORAMENTO DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

I Deve ser rejeitada a pretensão da defesa, para desaforar o julgamento, quando não se demonstra nenhum fato concreto, sério e merecedor de credibilidade, acerca da suposta parcialidade dos jurados, senão meros comentários de familiares da vítima e de populares, de que o réu estaria sendo protegido através dos sucessivos adiamentos de seu julgamento, e bem assim das ameaças de morte que este viria recebendo, sem comprovação idônea.

II O desaforamento constitui medida excepcional, que suprime da comunidade afetada pelo delito o direito de oferecer seus próprios cidadãos para julgar a pretensão punitiva, cabível apenas quando haja dúvida razoável sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu ou demais envolvidos no julgamento.

III [...] IV Desaforamento denegado. Decisão unânime.

Desaforamento Nº 2008.3.005264-9, Câmaras Criminais Reunidas, TJPA, Relator: João José da Silva Maroja, Julgado em 25/07/2011.

Diante de todo o exposto, julgo pelo indeferimento do pedido de desaforamento formulado pela defesa, por não estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 427 e 428 do CPP.

É o voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**Relatora**